

## ESCLARECIMENTO XIV – PREGÃO 08/2013

PERGUNTA 1 – “Visto que os atestados emitidos são assinados (pressupõe a autenticidade) e possuem dados de contato dos emitentes para posterior aferição de veracidade, solicitamos que seja excluída a exigência de reconhecimento de firma para os atestados da iniciativa privada. Tal solicitação está embasada no fato da legislação não prever distinção entre ente público ou privado, garantindo isonomia entre os participantes.”

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 08/2013, transcrevemos abaixo a resposta da área técnica: “A solicitação não será atendida. Vale ressaltar ainda que, o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, versa sobre a promoção de diligência destinada a *esclarecer ou a complementar a instrução do processo*, ou seja, esclarecer ou complementar informações quanto aos serviços a serem comprovados por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica.

A jurisprudência a respeito da exigência do Atestado de Capacidade já vem sendo discutida pelo TCU. Na 4ª edição do Livro “Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU”, que contempla orientações sobre licitações e contratos administrativos, em sua página 407 trata dos atestados de capacidade técnica:

*Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.*

Ainda utilizando do Livro “Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU”, que contempla orientações sobre licitações e contratos administrativos, em sua página 409, vê-se que:

Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
  - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
  - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
  - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
  - assinados por quem tenha competência para expedi-los;
  - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;
- Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:
- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
  - sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
  - não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
  - possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.

Verifica-se que, com relação à exigência do Atestado de Capacidade Técnica a Administração está exigindo o que a lei de licitações preceitua e o que a jurisprudência orienta.

À exigência prevista, ou seja, quando o Atestado de Capacidade Técnica for emitido(s) por pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) mencionado(s)

deverá(ão) apresentar firma reconhecida, a presente licitação não está limitando a concorrência e está de acordo com a jurisprudência já publicada pelo TCU. Destacamos a seguir o ACÓRDÃO Nº 616/2010 – TCU - 2ª Câmara:

ACÓRDÃO Nº 616/2010 – TCU – 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso)

[...]

10. Ata nº 4/2010 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2010 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0616-04/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler

(Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.”